

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724412 - RJ (2015/0136167-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) - RJ063079

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) - RJ005563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI 9.868/1999. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRADO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Não obstante, a mera alegação de violação dos dispositivos legais não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. É firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a discussão acerca de eventual violação aos arts. 27 e 28 da Lei 9.868/1998 se dá no plano constitucional, sendo inviável a apreciação da controvérsia em sede de Recurso Especial (AgInt no REsp. 1.533.967/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 7.8.2018; AgInt no AgInt no REsp. 1.617.948/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.8.2018; AgRg no AREsp. 480.327/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015).

5. Agrado Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.412 - RJ
(2015/0136167-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) -
RJ063079
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) -
RJ005563

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 593/595).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que:

(...) deve ser anulado, visto a sua deficiente fundamentação, em especial quanto a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da Lei. 9.868), ocasionou a negativa de prestação da tutela jurisdicional eficiente.

Por fi m, destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, para a obtenção do reconhecimento da nulidade de acórdão local por violação do art. 535 do CPC/1973 (fls. 704).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.412 - RJ
(2015/0136167-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) -
RJ063079
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) -
RJ005563

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI 9.868/1999. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Não obstante, a mera alegação de violação dos dispositivos legais não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

4. É firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a discussão acerca de eventual violação aos arts. 27 e 28 da Lei 9.868/1998 se dá no plano constitucional, sendo inviável a apreciação da controvérsia em sede de Recurso Especial (AgInt no REsp. 1.533.967/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.8.2018; AgInt no AgInt no REsp. 1.617.948/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.8.2018; AgRg no AREsp. 480.327/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015).

5. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.412 - RJ
(2015/0136167-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) -
RJ063079
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) -
RJ005563

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI 9.868/1999. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

3. *Não obstante, a mera alegação de violação dos dispositivos legais não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.*

Superior Tribunal de Justiça

4. É firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a discussão acerca de eventual violação aos arts. 27 e 28 da Lei 9.868/1998 se dá no plano constitucional, sendo inviável a apreciação da controvérsia em sede de Recurso Especial (AgInt no REsp. 1.533.967/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.8.2018; AgInt no AgInt no REsp. 1.617.948/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.8.2018; AgRg no AREsp. 480.327/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015).

5. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Primeiramente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Ainda, não obstante, a mera alegação de violação dos dispositivos legais não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de

Superior Tribunal de Justiça

enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

5. Por fim, é firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a discussão acerca de eventual violação aos arts. 27 e 28 da Lei 9.868/1998 se dá no plano constitucional, sendo inviável a apreciação da controvérsia em sede de Recurso Especial (AgInt no REsp. 1.533.967/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 7.8.2018; AgInt no AgInt no REsp. 1.617.948/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.8.2018; AgRg no AREsp. 480.327/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Municipalidade. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 724.412 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0136167-8

Número de Origem:

201524551069 00566391920128190000 566391920128190000

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) - RJ063079

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) - RJ005563

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADOR : MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA E OUTRO(S) - RJ063079

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO(S) - RJ005563

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020